

Apelação Cível n. 0303820-35.2016.8.24.0038, de Joinville
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO E PERDA DA FESTA DE BATIZADO DO SOBRINHO, DE QUEM SÃO PADRINHOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SUBSISTÊNCIA. VALOR INADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO. AUMENTO DEVIDO. ESPERA DE TRÊS HORAS DENTRO DA AERONAVE E POSTERIOR CANCELAMENTO DO VOO, ALÉM DA PERDA DE EVENTO SINGULAR QUE AGRAVA A FRUSTRAÇÃO SOFRIDA PELOS DEMANDANTES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO DO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR DA REPRIMENDA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0303820-35.2016.8.24.0038, da comarca de Joinville 4ª Vara Cível em que são Apelantes [REDACTED] e outro e Apelado Tam Linhas Aéreas S/A.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Stanley Braga, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. André Carvalho.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.

Desembargador André Luiz Dacol

Afirmaram que lhes foram cobrados valores muito excessivos para efetuarem a troca de passagem e, por essa razão, resolveram retornar para

2

casa e cancelar todo o itinerário.

Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço, com a respectiva inversão do ônus da prova.

Requereram, por fim, a condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 12.000,00 por todo o transtorno ocasionado, bem como o pagamento, a título de danos materiais, no valor de R\$ 3.435,00.

Mandato de documentos instruem a exordial (págs. 15-53).

Devidamente citada (pág. 56), a ré apresentou resposta, na forma de contestação, sem arguir preliminares, tampouco prejudiciais de mérito. No mérito, resistiu à pretensão dos autores, alegando que agiu em conformidade com legislação aplicável, tomando todas as cautelas necessárias para que houvesse a prestação de serviços de maneira satisfatória. Ainda, aduziram que não possuem qualquer relação com as compras efetuadas para os trajetos de outras companhias aéreas, razão pela qual não poderiam ser por isso responsabilizada. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às págs. 110-117.

A sentença, lavrada às fls. 118-125, decidiu da seguinte forma:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por

██████████ e ██████████ em face

de **Latam Airlines Group S/A**, para: *A) CONDENAR* a ré ao pagamento de danos morais em favor dos autores no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor a título de reparação por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data (STJ, Súmula 362), pelos índices oficiais adotados pela CGJSC, sobre os quais incide juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; *B) CONDENAR* a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.707,31 que deverá ser atualizado monetariamente, com juros de mora de 1% desde o desembolso.

Ante o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor de condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Inconformados, os demandantes apelaram (fls. 129-141), reprisando, em síntese, que "*o valor fixado pelo juízo a quo nem de longe será capaz de reparar o dano amargurado pelos Apelantes*" (fl. 138). Sustentam que a

viagem em questão não se tratava de mero deleite, mas sim de um evento familiar, qual seja, batizado do sobrinho, de quem são padrinhos.

Ademais, alegaram esperar três horas dentro da aeronave antes de cancelarem o voo, e que é gritante o descaso e desrespeito por parte da

3

apelada, que não demonstrou interesse para auxiliá-los a chegar a tempo ao local de destino.

Sendo assim, almejam a condenação da empresa aérea a título de danos morais em R\$ 12.000,00 para cada autor.

Às fls. 144-145, a ré requereu a juntada do comprovante de pagamento, pugnando pela extinção da presente demanda, ante a integral satisfação do débito.

Apesar de devidamente intimada para apresentar contrarrazões (fl. 146), a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo (fl. 148).

Esse é o relatório.

VOTO

1. Compulsando os autos, observa-se a presença de todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (*intrínsecos*: cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer; e *extrínsecos*: regularidade formal, tempestividade), razão por que conheço do recurso.

2. Pretende o inconformismo a majoração da indenização arbitrada a título de danos morais.

A respeito do *quantum*, sabe-se não existir um valor tabelado, devendo o julgador ater-se às especificidades de cada situação para, com base nos critérios utilizados pela jurisprudência, quantificar os danos morais.

Assim, a sua fixação é de ordem subjetiva, mas com fundamentação em parâmetros já consolidados, podendo-se citar a compensação à vítima pelo transtorno sofrido, a condição social e cultural da vítima e do ofensor; a intensidade do dolo ou grau da culpa, o caráter pedagógico ao ofensor, entre outros.

Nessa senda, Sílvio de Salvo Venosa doutrina:

Não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. [...] a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeitos a padrões predeterminados ou matemáticos. (Direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2007. p. 38)

Logo, a monta indenizatória deve ser estabelecida de tal forma que desestimule a prática de ilícitos e compense a vítima pelo transtorno sofrido, tudo em observância à situação das partes, ao dano suportado e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por essa toada, ilustra-se alguns precedentes:

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da

5

culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro. (TJSC, AC n. 0300092-54.2014.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 21/3/2017).

O valor da indenização por dano moral deve ser graduado de forma a coibir a reincidência do causador da ofensa dano e, ao mesmo tempo, inibir o enriquecimento do lesado, devendo-se aparelhar seus efeitos dentro de um caráter demarcadamente pedagógico, para que cumpra a indenização as funções que lhe são atribuídas pela doutrina e pela jurisprudência. De outro lado, impõem-se consideradas as circunstâncias do caso concreto, levando em conta, no arbitramento do *quantum* correspondente, a gravidade do dano, a situação econômica do ofensor e as condições do lesado (TJSC, AC n. 2015.017783-3, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 16/4/2015).

Realizados esses apontamentos, constato que, ao mesmo tempo em que o julgador deve considerar a situação econômica daqueles que causaram o dano e a condição financeira da vítima, a fim de não gerar o enriquecimento ilícito, precisa estar atento aos motivos, às consequências da ofensa e ao grau de culpa com que agiu o ofensor.

In casu, tenho que o valor fixado pelo juízo de piso, R\$ 5.000,00 para cada autor, merece ser majorado, todavia, não para o patamar almejado pelos demandantes.

Explico.

Este órgão fracionário tem arbitrado a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais por atrasos e cancelamentos de voos feitos unilateralmente pela empresa aérea, veja-se: Apelação Cível n.

0326190-24.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. André Carvalho, j. 27-11-2018; Apelação Cível n. 0300796-84.2016.8.24.0139, de Porto Belo, deste relator, j. 29-10-2018.

Entretanto, na hipótese, além da frustração dos demandantes em

seu período de férias e repouso, bem como as três horas que ficaram dentro da aeronave sem qualquer justificativa e até que o voo fosse cancelado, os recorrentes perderam o batizado do sobrinho na Cidade do México, evento

6

familiar singular, de quem seriam padrinhos, situação que agrava mais o psicológico do autores.

Assim, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se majorar a indenização para R\$ 10.000,00, para cada recorrente, quantia esta que é capaz de atender às peculiaridades do caso concreto, sem importar, por outro lado, em enriquecimento sem causa aos autores. Referido valor deverá ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir deste julgamento, mais juros de mora, em 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ, respectivamente).

3. A título de complementação, não obstante tenha a sentença proferida sido publicada já na vigência do CPC/2015, ressalto a impossibilidade de se fixar honorários recursais em favor do causídico das partes, estabelecidos no artigo 85, § 11, deste diploma.

Isso porque, na hipótese, apesar do êxito dos autores em majorar a verba indenizatória, não houve modificação do mérito da demanda, o que tampouco altera a sucumbência.

Desta forma, mantida a procedência do pedido, não há falar em arbitramento de honorários recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/15.

4. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para majorar a indenização por danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 para cada autor, corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir deste julgamento, mais juros de mora, em 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ, respectivamente).

Esse é o voto.

